



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

À Diretoria de Assuntos Legislativos
para providências:
Joinville, 04/08/2016

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 104/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2015

CONSULTORIA
LEGISLATIVA
Fl. 1008
lh

Art. 1º Cria os §§ 1º e 2º no artigo 41, com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

§1º A emissão do certificado de conclusão de obras deverá obrigatoriamente seguir as normas de acessibilidade.

§2º Após a certificação da acessibilidade o Poder Público emitirá e determinará a colação do selo internacional de acesso.”

Art. 2º Fica criado o §6º no artigo 42, com a seguinte redação:

“§6º A concessão e a renovação de Alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação de regras de acessibilidade.”

Art. 3º Cria os §1º, §2º e §3º no artigo 49, com a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

§1º Nas edificações multifamiliares, coletivas horizontais e verticais, bem como conjuntos de condomínios coletivos verticais e horizontais de uso privado, deverá ser assegurado percentual de 3% (três por cento) de suas unidades totalmente acessíveis, garantido pelo menos uma unidade acessível, sempre que o total de unidade não atender os 3%, sendo vedadas cobranças adicionais.

§2º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverá ser garantido:

I – Reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência;

CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

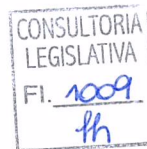
Narciso Morbis
Consultor Geral Adjunto
16/905

Diretoria Legislativa - 01-Ago-2016 - 14:13:072839-1/1



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

1905



II – Em caso de edificação multifamiliar, acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo, e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos.

§3º As edificações coletivas verticais e horizontais, destinadas a pousadas, hotéis, e similares deverão ser construídas observando-se os princípios do desenho do universal, bem como adotar todos os meios conforme legislação em vigor.

I – Nos estabelecimentos já construídos deverão ser disponibilizados 10% (dez por cento) dos seus dormitórios acessíveis.

II – Os dormitórios de que trata o inciso anterior deverão estar localizados em rotas acessíveis.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 29 de julho de 2016.

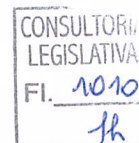

Adilson Mariano – PSOL

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

106



JUSTIFICATIVA

A presente emenda é uma solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDE. As emendas ora apresentadas estão em de acordo com o previsto na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É de suma importância que a garantia à acessibilidade esteja presente na Lei de Ordenamento Territorial, razão da presente emenda. O direito à acessibilidade é um meio de garantir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham seu direito constitucional de ir e vir assegurados, bem como a garantia do respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constituído como um dos Fundamentos do Estado Democrático Brasileiro.

Adilson Mariano – PSOL

Vereador